



COMARCA DE LAJEADO
1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 017/1.14.0000403-3
Natureza: Indenizatória
Autor: Douglas Alves da Conceicao
Réu: Concessionária Eurovale Veículos Ltda
Juiz Prolator: Eduardo Giovelli
Data: 18/11/2015

VISTOS ETC.

DOUGLAS ALVES DA CONCEIÇÃO, já qualificado, ajuizou a presente ação indenizatória em face de EUROVALE VEÍCULOS LTDA., também qualificada. Narrou ter adquirido em 19 de agosto de 2013 junto à requerida um automóvel seminovo VW/FOX 1.0, anos 2003/2004, placas ILN 9859, pelo valor de R\$ 16.900,00. No entanto, o veículo passou a apresentar defeitos mecânicos pouco mais de dois meses após a aquisição, tendo procurado a empresa ré exigindo providências. Necessitando do veículo para se locomover contratou por sua conta serviços mecânicos, tendo desembolsado a quantia de R\$ 4.535,00. Buscou o ressarcimento com a empresa, o que foi negado. Passou uma série de situações constrangedoras e traumáticas, incluindo intermináveis idas até a revenda na intenção de solucionar o impasse, bem como várias situações de vexame perante populares por conta dos problemas mecânicos que o veículo apresentava. Da mesma forma, durante os serviços de reparo realizados, constatou-se que diversas peças do carro apresentavam sinais de desgaste acentuado, não condizentes com a quilometragem apontada no seu hodômetro, sendo que o antigo proprietário do veículo confirmou que a quilometragem apresentada atualmente é muito inferior àquela apresentada quando entregou o carro na revenda, inclusive conforme demonstrado por notas de serviços que apontam outra quilometragem. Referiu que tal alteração diminui o valor do produto em aproximadamente 20%, correspondendo a R\$ 3.380,00, requerendo também o pagamento deste valor, com fulcro no inciso VI, parágrafo 1º do art. 18 do CDC. Discorreu sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre a obrigação de reparar os danos materiais e morais,



estes em valor não inferior a R\$ 5.000,00. Postulou o benefício da AJG. Juntou documentos (fls. 07/22).

Deferida a AJG e a inversão do ônus da prova (fl. 24).

Citado, o réu contestou (fls. 26/31). Alegou a ausência de interesse processual, visto que o autor levou o veículo para terceira oficina, onde procedeu aos serviços de conserto do veículo, negando ter sido procurado pelo autor para solucionar o problema, conduta esta que afasta o direito de garantia, restando claro que o autor desistiu dos serviços ou da garantia prestada pela ré. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, ante a ausência de notificação da ré quanto aos relatados vícios. O veículo foi adquirido como sendo de “repasse”, por valor muito menor ao praticado no mercado, tendo o autor firmado termo de “não-garantia”, tendo o veículo sido averiguado previamente pelo autor, que está alegando em contraposição àquilo que previamente externou. Quanto aos danos materiais, referiu que são decorrentes do mau uso do veículo, cabendo ao autor comprovar seu direito. Impugnou os orçamentos acostados. No que tange à alegada adulteração do hodômetro impugnou os documentos genericamente pois não poderiam comprovar que o equipamento foi adulterado, tampouco quem praticou este ato, sendo que a requerida jamais anunciou a quilometragem que o bem possuía. Postulou a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 32/54).

Houve réplica.

Durante a instrução, foi colhida prova testemunhal (fls. 82/84)

Vieram os autos conclusos para sentença em regime de exceção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, como já apontado na decisão da fl. 24, é o caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova, visto que se trata de relação de consumo, tendo o veículo sido adquirido em uma revenda de veículos, não se tratando de negócio entre particulares. Aliás, sequer há impugnação quanto a isso.



Preliminar – ausência de interesse processual

Alega a parte ré da ausência de interesse processual em razão do autor ter levado o veículo para a oficina “Mecânica Valdir”, procedendo ao conserto do veículo neste local, o que impossibilitou a verificação da requerida, o que fez com que perdesse o direito de garantia.

No entanto, descabida esta alegação ante a evidencia da existência de problemas mecânicos, não cabendo ao autor outra conduta se não o encaminhamento do veículo para conserto, pois evidentemente necessita de tal meio de transporte para sua locomoção.

Enquanto o autor alega ter procurado a ré para comunicar os problemas mecânicos, esta sustenta jamais ter sido procurada extrajudicialmente. Todavia, não há qualquer indício de que não houve tal procura, não sendo exigível ao consumidor comprovar que esteve no local tentando resolver amigavelmente a testilha.

No mais, a versão apresentada pelo autor a este respeito ganha maior credibilidade quando se observa a conduta processual da ré, a qual afirma que **o veículo não possuía garantia em razão do autor ter firmado termo de “não-garantia”**. Ora, se a ré nega judicialmente o direito do autor em ver seu veículo reparado, é evidente que não procederá tal conserto na esfera extrajudicial e de forma voluntária, especialmente tendo em conta a hipossuficiência do consumidor dentro da relação de consumo.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, mormente porque evidenciada a negativa da ré em proceder ou custear o conserto dos problemas mecânicos do veículo.

Mérito – Prescrição e decadência

Inicialmente, observo que a presente ação não trata de danos causados por fato do produto ou do serviço, **mas por vício do produto** (art. 18 da Lei n.º 8.078/1990), motivo porque cumpre seja observado o prazo decadencial fixado no inc. II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e não o prescricional do art. 27 do aludido Diploma Legal.

*Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
(...);*



II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Como se vê do supracitado dispositivo legal, uma vez conhecido o defeito do produto o prazo decadencial poderá sofrer interrupções, as quais estão previstas nos §§ 1º e 2º, e se constituem na entrega efetiva do produto, no término da realização dos serviços, iniciando-se também o prazo da constatação do vício oculto, ou ainda da resposta negativa do fornecedor de produtos e serviços, quando comprovadamente formulada reclamação pelo consumidor.

No caso dos autos, o veículo foi adquirido em 19 de agosto de 2013, sendo que o autor alega somente ter tomado conhecimento das falhas mecânicas pouco mais de dois meses depois, ou seja, em final de outubro de 2013.

E em sentido contrário não há qualquer prova, de modo que a alegação apresentada pelo autor mostra-se plenamente plausível, especialmente por se tratarem de vícios que são perceptíveis somente com o uso, de modo que aplicável o § 3º do art. 26 do CDC, iniciando-se a contagem do prazo decadencial do momento em que ficar evidenciado o defeito.

Assim, entre a data em que o defeito restou evidenciado (final do mês de outubro de 2013) e o ajuizamento da ação (21/01/2014) não decorreu o prazo decadencial de 90 dias.

Destarte, entendo que não houve o decurso do prazo decadencial no caso em exame.

Do mérito propriamente dito

Os documentos de fls. 15/20 demonstram que de fato o veículo teve problemas mecânicos, necessitando de conserto que atingiu o montante de R\$ 4.535,00.

Não há qualquer prova que indique o contrário.

A situação fática apresentada é de que o autor adquiriu em



19/08/2013 o veículo FOX 1.0 placas ILN9859 (fl. 11). Conforme se vê das fotografias do painel do veículo, a quilometragem apresentada no odômetro é de 74334 Km, informação esta que estranhamente não constou nas informações complementares do documento auxiliar da nota fiscal eletrônica, parte inferior de tal documento, onde consta inclusive o campo “quilometragem”, que foi preenchido somente com o número “2”.

Sustenta o autor que pouco mais de dois meses após a compra o veículo passou a apresentar problemas mecânicos, cujo conserto custou-lhe a importância de R\$ 4.535,00. Frente a estes tomou conhecimento da real quilometragem do veículo, mormente com base em notas fiscais/relatórios de serviço que lhe foram fornecidas pelo antigo proprietário e que demonstravam quilometragem superior, em período anterior à aquisição. E disso decorre vício oculto de produto, uma vez que o veículo não tinha a quilometragem apresentada no momento da aquisição pelo consumidor.

Em seu depoimento em juízo, o funcionário da empresa à época, RALF HARTMANN (CD da fl. 84) relatou que participou da venda do veículo, mas depois não tomou conhecimento das reclamações do réu, pois passou a trabalhar no setor de pós-vendas da empresa. Recorda que o carro adquirido pelo autor foi um FOX. Quando recebiam veículo usado, este passava ao segmento de manutenção, onde não tem interferência, posteriormente retornando para venda. No momento da venda o cliente examina o carro e tem liberdade para levar em mecânico de sua confiança. Não recorda se o autor levou o carro a mecânico, mas acredita que ele tenha olhado. Disse saber que ele levou o carro para mecânico pois é a prática habitual, sendo que a avaliação é de uma situação geral do carro. Não anotam a quilometragem do carro, sendo um item que se olha, mas que não é decisivo para a questão do contexto geral. Alegou que enquanto respondia pelo setor na nota fiscal não constava a quilometragem do veículo vendido. A EUROVALE pede a prioridade de fazer a manutenção com os terceiros que lhes prestam serviços. Quanto ao termo de “não-garantia” disse que este é passado aos clientes que compram veículos “de repasse”, que são comercializados por preço mais acessível. Não tem conhecimento do autor ter procurado a EUROVALE, eis que não respondia mais pelo setor. Esclareceu não ter certeza se o autor levou o veículo para avaliação antes da compra, embora seja prática da empresa



disponibilizar que o cliente faça isso.

O relatório de serviços prestados da fl. 21 aponta que o veículo contava com 142.595 Km rodados em 04/08/2012, e a nota fiscal/ordem de serviço da fl. 22 demonstra que em 21/06/2013 contava com 152.316, quilometragem esta maior que o dobro daquela apresentada quando da aquisição pelo autor.

Logo, é de se destacar que não poderia este mesmo veículo, quando da aquisição pelo autor, estar com quilometragem pouco superior a 70.000 Km.

Como já dito, chama a atenção o fato da concessionária não fazer constar em qualquer documento a quilometragem apresentada pelo veículo, de modo que descabe a alegação de não haver prova de quem efetuou tal diminuição, tendo em vista que era obrigação sua efetuar tal controle, tanto no recebimento do veículo quando em sua venda.

Assim, o ato de vender o veículo, contendo vício oculto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, revela a inobservância à boa-fé objetiva da ré.

O artigo 4º, III e IV do CDC, determina que as relações de consumo sejam sempre regidas com base na boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, primando pela **informação** quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo.

Ainda, necessário ressaltar que o CDC prima pelos direitos básicos do consumidor, especialmente, o da informação, transparência e boa-fé.

Cláudia Lima Marques, *in* Manual do Direito do Consumidor, 2ª Edição, Editora RT, pg. 58-59, quando trata dos referidos direitos básicos, assim expõe:

“O CDC tem como princípio básico o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a necessidade da presença do Estado no mercado para proteger este sujeito de direitos (art. 4º, II) – daí a necessidade de proteção da liberdade do contratante mais fraco, o consumidor. Aqui a liberdade é a liberdade do alter, a liberdade do “outro”, do vulnerável, do leigo, do consumidor e não do mais forte, do expert, do fornecedor de produtos e serviços no mercado brasileiro. A igualdade procurada aqui é a material e não só formal. Daí o papel preponderante da lei sobre a vontade das partes, que acaba por impor uma maior boa-fé nas relações no mercado (art. 4º, III) e conduz o ordenamento jurídico o controlar mais efetivamente o equilíbrio da relação de consumo, como o princípio do art. 4º, III, impõe. Observa-se, também, que, de certa maneira, essas novas leis intervencionistas de função social vão ocasionar um renascimento da defesa da liberdade de contratar, da liberdade de escolha do parceiro contratual, através do novo dever de



informação imposto ao fornecedor, para que o consumidor possa escolher o parceiro que melhor lhe convier, como, por exemplo, a informação em relação à presença de transgênicos nos alimentos. É o nascimento de um forte direito à informação.

O inciso III assegura justamente este direito básico à informação, realizando a transferência no mercado de consumo objetivada pelo art. 4º do CDC. No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º).

(...)

O inciso IV do art. 6º do CDC proíbe o abuso de direito e impõe transparência e boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos. Como vimos, é possível afirmar que a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC; aqui também o princípio da transparência (art. 4º, caput) atua como um reflexo da boa-fé exigida aos agentes contratuais. O CDC preocupa-se tanto com os aspectos pré-contratuais como com os de formação e execução dos contratos de consumo.”

Neste sentido, disciplina o CDC:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

(...)

Destarte, a responsabilidade da empresa demandada decorre da própria boa-fé objetiva que deve ser observada nas relações consumeristas. Isto é, a conduta que protege o Código de Defesa do Consumidor é sustentada na própria honestidade e transparência das relações comerciais.

E considerando os defeitos apresentados, envolvendo o desgaste de inúmeras peças, que possivelmente assim não estariam caso o veículo tivesse a quilometragem indicada no momento da compra, evidenciada está a responsabilidade da empresa em não informar ao consumidor quanto à real



quilometragem do veículo, restando seu dever de indenizar os danos sofridos pelo autor especialmente em razão da inadequação frente à baixa quilometragem vislumbrada no veículo, pois razoavelmente o consumidor não poderia esperar os danos ocorridos apenas dois meses após a compra, e disso decorre o vício do produto.

Não há dúvidas que naturalmente se esperam desgastes decorrentes do uso de um veículo usado. Entretanto, resta expectativa resta totalmente modificada quando o veículo na realidade possui o dobro da quilometragem que consta no mostrador/painel, fato este que cabia à concessionária verificar antes da venda, inclusive por possuir melhores condições para tanto, em face do consumidor, que evidentemente negocia muito menos veículos que a concessionária-ré.

Portanto, entendo que resta cabalmente comprovado o vício do veículo adquirido pelo autor,

O artigo 443, do Código Civil, estabelece que “*se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato*”.

No caso dos autos, caracterizada hipótese de inversão do ônus da prova pois evidentemente que a parte autora, como consumidora, confia na revenda de automóveis, que, por sua vez, **tem a obrigação de averiguar os antecedentes dos veículos que revende**, pois trata-se de **risco inerente à sua atividade econômica**.

Assim, entendo que cabia ao réu comprovar que não possuía conhecimento do vício ou defeito da coisa, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual torna-se impositivo o dever de indenizar as perdas e danos, como postulado.

A existência do “termo de não-garantia” não se sobrepõe à garantia legal prevista no caso, especialmente por se tratar de vício oculto e porque firmada **pelo consumidor quando imaginava que o veículo contava com 70.000 km rodados, e não o dobro, como na realidade possuía**. Tal circunstância, obviamente determinante para ocorrência dos defeitos verificados, também é elemento que influenciaria definitivamente a assinatura ou não do contrato.



Da mesma forma, inverídica a afirmação de que o veículo foi vendido por valor inferior ao de mercado.

Com base em consulta à tabela de preço médio FIPE, normalmente utilizada nestas espécies de negociações, e que ora junto aos autos, um veículo de mesmo modelo, à época, tinha preço médio de R\$ 16.589,00. No caso dos autos, a DANFE (fl. 11) comprova que ele foi vendido **por preço superior a este, qual seja, R\$ 16.900,00.**

Assim, tudo leva a crer que a assinatura do documento de “não-garantia” se deu com o único objetivo de isentar a empresa de arcar com os custos de eventual dano ocorrido no veículo, sendo evidentemente prejudicial ao consumidor, que restou frustrado no seu desejo e na crença fiel que tinha quando da aquisição de que o veículo teria uma quilometragem muito menor que aquela evidenciada, o que gerou mácula na essência do próprio negócio, por não observância ao direito básico do consumidor de informação e transparência.

Transcrevo novamente, pois oportuno, os ensinamentos de Cláudia Lima Marques, obra anteriormente citada:

“(...) O inciso III assegura justamente este direito básico à informação, realizando a transferência no mercado de consumo objetivada pelo art. 4º do CDC. No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º).(...)”

Tal constatação demonstra afronta à boa-fé que deve reger os contratos de consumo, o que torna o negócio totalmente viciado seja pela não informação ao consumidor desta situação, seja pela quebra da boa-fé do fornecedor para com o consumidor.

No caso dos autos, o autor não requer a resolução do contrato, mas somente o pagamento de quantum em razão da depreciação do veículo, o pagamento dos danos pelo conserto e, ainda, por danos morais sofridos.

No caso dos autos, não vislumbro possibilidade de pagamento de valores decorrentes da depreciação do veículo pois tal circunstância não restou comprovada, mormente porque as avarias apresentadas foram devidamente consertadas, não havendo possibilidade de aferir em qual quantum tal depreciação



pode ter ocorrido.

Por outro lado, há a necessidade de pagamento ao autor dos valores comprovadamente gastos no conserto do veículo (fls. 19/20), consistentes em R\$ 4.535,00, tendo ele acostado outro orçamento, a demonstrar que o valor gasto atende à média do mercado.

Resta, ainda, o pedido de indenização por danos morais, o qual merece acolhimento, diante de todo o relatado acima.

O fundamento da reparabilidade do dano moral está em que a par do patrimônio, em sentido técnico o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude.

Sérgio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 8ª Edição, Editora Atlas, pg. 80, oferece uma definição de dano moral:

“À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pela qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pela Judiciário, conforme se constata do aresto a seguir transcrito: ‘Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória.’ (Ap. Cível 40.541, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719)

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser conseqüências, e não causas. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.”

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado tenho que restou caracterizado que o autor sofreu agressão à sua dignidade, pois após desembolsar valores e creditar confiança na revendedora restou totalmente frustrado na sua expectativa, situação que lhe trouxe sofrimento, já que na posse do veículo não somente enfrentou problemas no carro, ficando impedido de utilizá-lo sem proceder ao conserto, mas também tomou conhecimento de que fora ludibriado em relação à quilometragem apresentada no odômetro do carro, ao entrar em contato com o antigo proprietário, que lhe apresentou comprovantes de tal situação fraudulenta.



Diante de todo o comprovado nos autos, alhures explicitado, inegável a frustração que o requerente sofreu pois ao adquirir o bem restou surpreso ao descobrir que este teve o odômetro adulterado, chegando ao ponto de dificultar eventual revenda, até porque poucas pessoas teriam interesse em comprar um veículo que passou por tal situação.

Presente, pois, a frustração com a situação gerada, a surpresa com tal, sem contar o desgaste e abalo gerado do próprio fato em si e da tentativa inexitosa de resolução do fato havido, elementos estes geradores de abalo moral.

Ora, evidente que alguém que adquire um veículo (bem de valor considerável para os padrões de vida do cidadão brasileiro) que deveria ser seminovo e acaba por evidenciar que este possui defeitos que lhe impedem o uso de forma rotineira e lhe retiram valor de forma substancial, sofre profundo aborrecimento e mal-estar, por sentir-se enganado em sua boa-fé.

Trata-se de situação que, por certo, deve ser reparada no plano da indenização por danos morais.

Presente a frustração, o desgosto com a situação, e o inegável sentimento de ter sido ludibriado na realização do negócio coma revenda e sido prejudicado neste.

O dano moral traduz-se na reação psíquica e pelo desgosto experimentado, diminuição de sua dignidade perante à consideração social pela pessoa resultante dos atos praticados pelo réu, que comercializa o veículo assegurando seu perfeito estado (indenização assegurada pelo art. 5º, X, da CF).

Imperativo o dever de indenizar decorrente da situação a que foi exposto o autor. Colaciono julgado em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DE CHASSI. VEÍCULO SINISTRADO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ POR PARTE DO VENDEDOR. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. Verificada a ocorrência de danos morais na demanda indenizatória em exame, considerando que o consumidor autor adquiriu o automóvel de seus sonhos e não conseguiu, por aproximadamente três anos, transferi-lo ao seu nome, em razão de suspeita de adulteração do chassi pela autoridade competente, ficando todo o tempo receoso quanto à procedência, lícita ou ilícita, do bem. Conforme a prova testemunhal, o autor era visto andando a pé, por medo de que a polícia apreendesse o automóvel. Além disso, faltou boa-fé à ré, vendedora, pois era sua obrigação informar ao consumidor que estava adquirindo um veículo



sinistrado e totalmente reformado, mas não o fez. Peculiaridades do caso que apontam à ocorrência de abalo à honra do autor, devendo ser acolhido o pleito indenizatório por danos morais. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70055529218, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 29/05/2014)

Assim, o dever de indenizar do réu vem expresso no artigo 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

E também na cláusula geral da responsabilidade civil, assim considerado o artigo 927, do mesmo Diploma: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Por derradeiro, assegurada a responsabilidade, devem ser mensurados os danos, conforme reza o artigo 944 do Código Civil: *“A indenização mede-se pela extensão do dano”*

Por dano moral entende o italiano Dalmartello, em sua obra *“Danni morali contrattuali”*, ser a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc), e dano moral puro (dor, tristeza etc), in *“Rivista di Diritto Civile”*, 1933, p. 55.

Muito embora o legislador constitucional tenha consagrado a indenização por dano moral, o certo é que a legislação pátria não fixou parâmetros para sua quantificação. Ficou, pois, conferido ao julgador fixar a verba por arbitramento, sendo que para a quantificação do dano moral concorrem diversos fatores, valendo registrar a ausência de critério objetivo uniforme, repito, no direito brasileiro.

Ensina YUSEEF SAID CAHALI, in, *Dano Moral*, 2.^a edição. Editora RT, pág. 261: *“No consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo-se, portanto, em um juízo valorativo de fatos e*



circunstâncias; a fixação do 'quantum' busca atender às peculiaridades do caso concreto”.

O que se tem por certo é que o juiz, ao arbitrar o valor dos danos morais, deve considerar as circunstâncias objetivas do caso concreto e as condições peculiares das partes em litígio. Note-se que a tarefa não é fácil, por não se tratar de ressarcimento de danos, o que seria cabível em danos patrimoniais, mas sim de reparação da dor moral. Igualmente não pode o julgador se esquecer da recomendação doutrinária e jurisprudencial de se fixar com razoabilidade o montante indenizatório, atentando às circunstâncias do caso concreto.

Nesta linha de raciocínio, levando em conta as peculiaridades do caso em comento, sendo o autor auxiliar administrativo, com renda mensal líquida de R\$ 1.170,98 à época do ajuizamento (fl. 10), e sendo a ré revenda de veículos, somado ao valor do bem e a própria natureza dos fatos em si, já analisados à saciedade, tenho como justo o quantum de R\$ 3.000,00. Tal valor perfaz a dupla finalidade do instituto, qual seja, o caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e o caráter compensatório, pois o autor receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. O valor estabelecido, na visão do julgador, não é tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação movida por **DOUGLAS ALVES DA CONCEIÇÃO** em face de **EUROVALE VEÍCULOS LTDA**, para o fim de **condenar** a requerida ao pagamento ao requerente: a) de R\$ 4.535,00 decorrentes das despesas com o conserto devidamente comprovadas, valores a serem corrigidos pelo IGP-M desde a data do desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) da quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigidos pelo IGP-M a partir da presente data e acrescido de juros de 1% ao mês, estes últimos a contar da citação.



Face sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 2/3 das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador do autor os quais fixo, nos termos do art. 20 do CPC, considerando o elevado trabalho desenvolvido, a natureza e relevância da causa, em R\$ 20% do valor atualizado da condenação.

Outrossim, condeno o autor ao pagamento do restante um terço das custas processuais, bem como de honorários do procurador do requerido os quais fixo em R\$ 800,00, atento ao trabalho desenvolvido e ao quantum de sucumbência; verbas estas que tem sua exigibilidade suspensa por litigar o autor ao abrigo da AJG.

Os honorários são compensáveis entre si nos termos da jurisprudência pátria, não obstante uma parte litigue ao abrigo da AJG (Apelação Cível nº 70057771404, Vigésima Quinta Câmara Cível, TJRS, Rel: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 20/12/2013) e súmula 306 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Ijuí para Lajeado, 18 de novembro de 2015.

Eduardo Giovelli,
Juiz de Direito